

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA - MG

Autos do Pregão Eletrônico Nº 01/2024

VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., empresa estabelecida na cidade de Pirapora do Bom Jesus, estado de São Paulo, na Rua Bom Jesus, 130, inscrita no CNPJ sob o nº 27.750.463/0001-27 por um de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41 § 2º da Lei nº 8.666/93, seguida da Lei 10520/2002 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos, abaixo elencados:

Por quê impugnar o edital?

Porque se **“O edital é a lei interna da licitação”** (Hely Lopes Meirelles, Contratos Administrativos, 23ª edição, página 239) e o princípio básico da licitação é a vinculação ao edital, não pode a impugnante concordar com exigências contidas no edital ora impugnado, sob pena de sucumbir à sua vontade, caso não o faça na forma e prazo legais, deixando de exercer seu direito inalienável de questionar a legalidade dos atos administrativos externos do órgão licitante.

Assim, com base no artigo 41 § 2º da Lei de Licitações, apresenta a Impugnante suas razões de inconformismo com os itens do edital abaixo descrito, como passa a expor:

dos atestados de capacidade técnica

O grande ponto de inconformismo da impugnante com o edital em questão, diz respeito à forma de comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços elencados no instrumento convocatório.

Diz o item em debate:

2.5.1 Apresentação **de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido com regularidade itens iguais, similares ou superiores aos constantes na descrição do objeto;

2.5.1.1 – Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

2.5.1.2 – Caso o atestado seja fornecido por pessoa jurídica de direito privado, deverá vir **com firma reconhecida do responsável pela empresa**.

2.5.2 - A certidão ou atestado pode ser substituído por cópia de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público, desde que o objeto do contrato tenha descrição igual, similar ou superior ao desta licitação e este venha acompanhado de um atestado de execução pela contratante.

2.5.2.1 - Caso o contrato utilizado seja fornecido por pessoa jurídica de direito público, deverá estar acompanhado de declaração de cumprimento das obrigações.

Não há como concordar com as exigências em destaque, pois contrárias à lei de licitações e impedindo de forma indireta a participação de concorrentes ao certame.

Em primeiro lugar para os Serviços em questão, deve se exigir 02 (Dois) documentos para excelência da prestação de Serviços, a qual não foram citadas sendo eles:

- 1- Vistoria OBRIGATÓRIA, devido a complexibilidade dos serviços, se vê que temos desde Aux. Serviços Gerais, a Coletor de Lixo, Operador de Máquinas, etc...
- 2- Por se Tratar de Prestação de Serviço de Mão de Obra, ter a empresa cadastro no Conselho de Administração e um Técnico Administrador, responsável pelo serviços.

Vale dizer, que só o Atestado Solicitado nos termos dos itens e subitens 2.5.1 não são suficientes para uma Capacidade Técnica.

Não é isso que se espera de uma comprovação técnica.

a dúvidas quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que devem ser apresentados na qualificação técnica dos licitantes. As

exigências para a qualificação técnica estão previstas de forma expressa, não podendo a Administração Pública ser negligente.

Vale, também, a reprodução do voto do Ministro José Delgado do Superior Tribunal de Justiça onde sentencia:

"1.A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número de possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

"2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS no5.779- DF,DJ de 26.10.98"

Na realidade os atos dos agentes públicos devem ser, obrigatoriamente, pautados pela legalidade, não havendo a possibilidade de ele, agente público, alterar, restringir ou mesmo atenuar situações impostas pela lei.

Nesse sentido é sempre perfeita a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro", 23ª edição página 175 e seguintes, quando ensina sobre ATOS ADMINISTRATIVOS, Diz o mestre:

" No Direito público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus

programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Continua o mestre "

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está .que todo ato do poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal"

Não se pode permitir que o agente público, mesmo que bem intencionado, viole a lei que rege tanto os seus atos como a vontade dos particulares que pretendem contratar com a administração pública.

A exigência prevista no edital ora impugnado é injustificada, discrimina e viola o caráter competitivo da licitação.

Segundo afirma Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, em *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, RT, 1992, 2a ed., pag.24

" a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada"

o Ilustre Prof. Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4a ed., pag.27 :

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia".

Em outro trecho da referida obra, às páginas 36, o

Insígne Mestre ensina: ,

“Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas”.

Pelo exposto acima, é a presente impugnação para ver sanada a irregularidade aqui apontada, visando a adequação do presente edital às normas constitucionais vigentes, por ser medida de justiça.

Pirapora do Bom Jesus, 05 de Fevereiro de 2024

No aguardo do deferimento

VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO